

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – SANTA CATARINA**

Autos n.º 0010543-06.2011.8.24.0011

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no processo de Falência supracitado,
em que é falida a sociedade empresária **LANDYTEX INDÚSTRIA COMÉRCIO
E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em atendimento ao contido no “item VI – Dos relatórios necessários”
da r. decisão de ev. 812, apresentar o relatório de andamentos processuais
(RAP), relatório de incidentes processuais (RIP), e relatório de pendências, em
anexo, observado também o disposto na Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

Reitera-se integralmente os termos da petição de ev. 1023, por
meio do qual esta Auxiliar do Juízo requereu autorização para celebração do
acordo proposto nos autos nº 0000885-84.2013.8.24.0011, conforme minuta
anexada no evento 966 – OUT2, a fim de que produza seus jurídicos e legais
efeitos.

Nesses termos, requer deferimento.

Jaraguá do Sul, 6 de março de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177



Relatório de Andamentos Processuais

Relatório dos Incidentes Processuais

Falência

Landytex Indústria e Comércio e Representações Ltda

Autos n.º 010543-06.2011.8.24.0011

SUMÁRIO

1. DADOS ESSENCIAIS	2
2. CRONOLOGIA	3
3. MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS	4
4. RECURSOS	14
5. INCIDENTES PROCESSUAIS	15

RELATÓRIO PROCESSUAL

LANDYTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

1. Dados Essenciais

Autos n.º 0010543-06.2011.8.24.0011

Juízo Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC

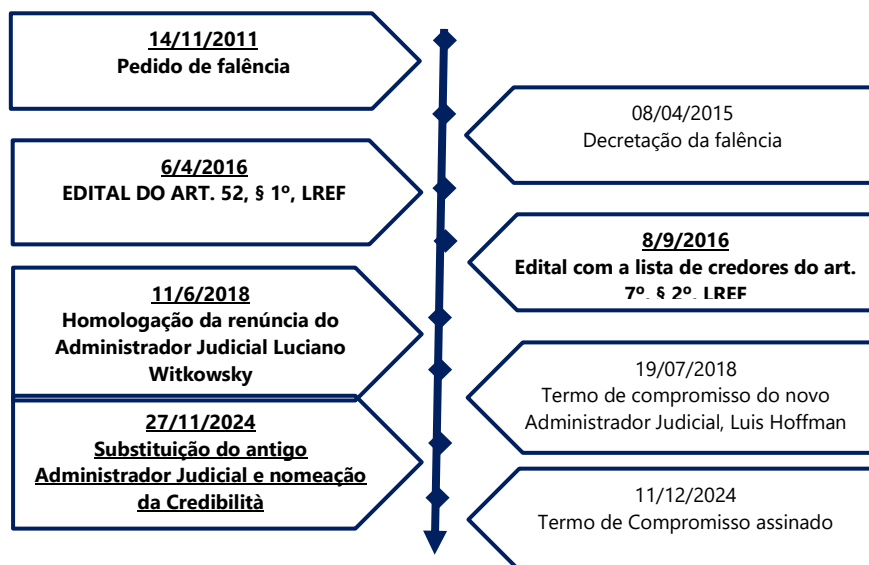
Autuação: 16/11/2011

FALIDA	CNPJ
LANDYTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	04.541.532/0001-97

Site: <https://credibilita.com.br/processo/landytex-industria-comercio-e-representacoes-ltda/>

E-mail do Projeto: falencialandytex@credibilita.adv.br

2. Cronologia



3. Movimentações Processuais

O pedido de falência foi apresentado pela credora TÊXTIL RENAUXVIEW S/A em 14/11/2011, e a falência da sociedade empresária LANDYTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. foi decretada em 08/04/2015 (ev. 223.311/323).

Na mesma oportunidade foi nomeado Luciano Witkowsky como Administrador Judicial, sendo fixada a remuneração em 5% do valor da venda dos bens, podendo 60% ser levantado após a realização do ativo, e 40% com a apresentação do relatório final (ev. 223.321).

O Administrador Judicial apresentou termo de arrecadação (ev. 223.385/389).

O CRI de Brusque/SC informou não haver imóveis em nome da LANDYTEX (ev. 223.424).

Consta termo de compromisso referente ao art. 104, da Lei 11.101/05, ao ev. 223.430/431.

O ITAÚ UNIBANCO informou que não foi possível verificar se existe conta aberta em nome da LANDYTEX em razão do envio de CNPJ equivocado (ev. 223.440).

A 17ª CIRETRAN apresentou veículos registrados em nome da LANDYTEX (ev. 223.441/442).

O Administrador Judicial apresentou novo termo de arrecadação e avaliação (ev. 223.468/471).

O relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência restou acostado pelo Administrador Judicial no ev. 515/520.

O edital contendo a 1ª relação de credores foi publicado em 06/04/2016 (ev. 223.555/558). A 2ª relação de credores foi publicada em 08/09/2016 (ev. 223.632/634).

No ev. 223.638, consta termo de penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 764.188,522, referente à Execução Fiscal n.º 5003059-54.2014.4.04.7215, requerida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Brusque/SC.

Foi deferida a contratação de contador auxiliar (ev. 223.653), de modo que o Administrador Judicial juntou o contrato de prestação de serviços contábeis, no valor de R\$ 3.000,00 anuais, firmado com a RIFFEL CONTABILIDADE LTDA. EPP, celebrado na data de 10/11/2016 (ev. 223.661/666).

No ev. 244.718 consta abertura de subconta judicial do depósito realizado por JOVITEXTIL, no valor de R\$ 175.266,00, proveniente do processo 0001971-61.2011.

Foi fixada a remuneração do Administrador Judicial para desempenho das atividades de procurador/advogado da massa falida, em 1.500,00 mensais, desde a nomeação, em 31/08/2016 (ev. 252.726).

Luciano Witkowsky, o antigo Administrador Judicial, requereu a renúncia do cargo em 21/05/2018 (ev. 259.733), o que foi deferido em 11/06/2018 (ev. 261.734). Em substituição, foi nomeado Luis Hoffman para exercer as funções de auxiliar do juízo. Na mesma oportunidade, o Magistrado informou que iria se manifestar em momento posterior sobre a remuneração proporcional do Administrador Judicial substituído.

O termo de compromisso do novo Administrador Judicial foi assinado em 19/07/2018 (ev. 266.739).

Foi nomeado Fernando Rodrigues de Pinho como perito avaliador e Luan Ubialli como leiloeiro (ev. 325).

Proposta de honorários apresentada pelo avaliador em R\$ 1.765,50 (ev. 329).

No ev. 331, a LANDYTEX depositou judicialmente o valor de R\$ 446,95.

O Itaú Unibanco apresentou dados bancários no ev. 336.

Laudo de avaliação juntado pelo perito avaliador no ev. 340.

No ev. 362, o leiloeiro informou que, dos 4 bens passíveis de serem leiloados, foram arrematados três itens, pelo valor de R\$ 3.584,70. Em relação ao item sobressalente, apresentou auto negativo dos 1º e 2º leilões (ev. 362). Comprovante de pagamento pelo arrematante juntado ao ev. 363. A alienação foi homologada por meio da decisão de ev. 365. Mandado de entrega de bens cumprido conforme ev. 464.

O Administrador Judicial informou que foi realizada proposta de venda direta do bem não leilado no valor de R\$ 2.500,00 (ev. 393), o que foi autorizado por meio da decisão de ev. 42. A certidão de ev. 450, noticia o correto depósito do valor.

O pagamento do perito FERNANDO foi autorizado pela decisão de ev. 473. Alvará emitido no ev. 496. Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais Diretoria de Orçamento e Finanças Tribunal de Justiça de Santa Catarina informou que o dinheiro foi corretamente liberado.

No ev. 546, foi determinada a instauração de incidentes de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública credora. O ICCP referente ao Estado de Santa Catarina foi autuado sob o n.º 5012759-97.2021.8.24.0011 (ev. 584) e o referente à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, sob o n.º 5012760-82.2021.8.24.0011 (ev. 596).

Conta de custas juntada no ev. 629.

Nos ev. 659, constam extratos das contas vinculadas ao processo, com saldos de R\$ 300.835,41, R\$ 3.778,68 e R\$ 2.577,64.

No ev. 679 ficou registrado o depósito da quantia de R\$ 111.879,83, proveniente do processo 011110105436000.

A Coteminas apresentou dados bancários no ev. 691.

No ev. 727, foi deferido o pedido de habilitação de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL II, a figurar nos autos em substituição a credora Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A.

No ev. 782, o Administrador Judicial apresentou Quadro Geral de Credores, informando que não foi possível proceder com a consolidação definitiva, e, via de consequência, a apresentação do plano de pagamento, por existirem ações e incidentes em trâmite que discutem o valor dos créditos. Apresentou também os bens alienados e arrematados, e termo de arrecadação do extrato das contas. Concluiu que o total do ativo da Massa Falida era de R\$ 502.242,13, atualizado até 05/07/2024. Por fim, juntou relatório de andamentos processuais e de incidentes processuais.

No ev. 793, restou intimado o Administrador Judicial para apresentar o quadro geral de credores, incluindo o valor da União - Fazenda Nacional, como também para apresentar plano de pagamento.

O Administrador Judicial renunciou ao cargo de auxiliar do juízo no ev. 809.

No ev. 812, este d. Juízo, em substituição, nomeou esta Peticionária como Administradora Judicial, e determinou a apresentação de orçamento e o cumprimento integral do evento 793. Na mesma oportunidade, resolveu por não arbitrar honorários em favor do antigo Administrador Judicial, por não ter apresentado motivo relevante para justificar a renúncia.

Esta Administradora Judicial aceitou a nomeação no ev. 817.

No ev. 819, consta edital de alteração da Administração Judicial, disponibilizado no Dje em 02/12/2024.

O antigo auxiliar do Juízo prestou as contas perante o ev. 825, requerendo reconsideração da decisão quanto ao arbitramento de honorários.

No ev. 834, consta edital de prestação de contas do antigo Administrador Judicial, disponibilizado no Dje em 10/12/2024.

No ev. 840 consta termo de compromisso assinado por esta Administradora Judicial, na data de 11/12/2024, como também a apresentação de proposta de honorários.

No ev. 848, a Falida requereu a exclusão do crédito da credora Textil Renauxview S.A. do quadro geral de credores.

Esta Administradora Judicial, no ev. 850, apresentou relatório dos autos, com requerimentos de providência para encaminhamento do feito, como também, RIP e RAP.

Este d. Juízo no ev. 857, então, **i)** determinou a realização de pesquisa de bens via CNIB, Sisbajud e Renajud; **ii)** homologou as contas prestadas pelo Administrador Judicial substituído Luis Hoffmann, e manteve a decisão de ev. 812, quanto à fixação de honorários; **iii)** fixou a remuneração desta Administradora Judicial em 5% do valor da venda dos bens na falência (R\$526.661,49), o que, na presente data, representa a quantia aproximada de R\$26.333,07; **iv)** determinou a expedição de ofício ao Itaú Unibanco para que informasse acerca da existência de conta aberta em nome da Massa Falida; **v)** determinou a expedição de intimação do Administrador Judicial à época, Dr. Luciano Witkowsky, para informar se houve prestação de serviço por Riffel Contabilidade, comprovando o que foi feito e indicando eventual quantia de honorários contábeis a serem quitadas, e, para os mesmos fins, a expedição de ofício à Riffel Contabilidade; **vi)** determinou a intimação do Administrador Judicial à época, Dr. Luciano Witkowsky, para apresentar as contas e decidiu por não fixar honorários a ele; e, **vii)** determinou o envio dos autos à contadoria para cálculo de custas finais, a reserva dos honorários deste Auxiliar do Juízo em subconta específica e a reunião dos demais valores em uma única subconta.

Luciano Witkowsky intimado conforme ev. 861.

Ofícios devidamente encaminhados ao Itaú Unibanco e à Eiffel Contabilidade (evs. 867 e 869).

Realizada busca de bens pelos sistemas Renajud, CNIB e Sisbajud, conforme evs. 872, 891 e 923, sendo estes negativos, e, aquele, positivo, anotando restrição por alienação fiduciária.

Compilação de valores em uma única subconta e reserva dos honorários em outra subconta conforme certidões de evs. 879, 880, 885. E, conta de custas constante no ev. 881, e reserva anotada no ev. 886.

Manifestação do Administrador Judicial à época no ev. 892, informando que a empresa RIFFEL CONTABILIDADE não teria prestado serviço à Massa Falida, como também que, desde a sua nomeação (04/2015) até a renúncia (06/2018), não houve movimentação financeira, de modo que consignou não haver contas a serem prestados. Relatou, também, não ter recebido os honorários de procurador da Massa Falida, fixados em R\$ 1.500,00.

Editais de prestação de contas do Administrador Judicial expedido no ev. 893 e disponibilizado no DJE em 3/4/2025, conforme ev. 894.

Retorno positivo do A.R encaminhado à RIFFEL CONTABILIDADE LTDA, no mov. 907.

Manifestação da Administradora Judicial, no ev. 908, informando que aguardará o transcurso do prazo conferido à empresa RIFFEL, para que se manifeste sobre eventual valor devido a título de prestação de serviços, assim como, opinou não ser devida remuneração ao Síndico substituído LUCIANO WITKOWSKY, conforme já decidido pelo MM. Magistrado no ev. 857, item II.

Nova manifestação da Administradora Judicial, no ev. 909, juntando relatório de RIP e RAP, registrando que resta pendente de ser efetivado pela z. Serventia a consulta via CNIB e Sisbajud, e, sendo necessária nova intimação do Itaú Unibanco. Registrou, também, que está aguardando a finalização das diligências para apresentar Quadro Geral de Credores consolidado.

Manifestação do BANCO BRADESCO informando o trânsito em julgado da impugnação de crédito n.º 0305566-19.2016.8.24.0011 (ev. 910).

No ev. 917 consta ofício encaminhado pela RIFFEL CONTABILIDADE LTDA., no qual apresentou nota fiscal emitida pelos serviços de escrituração, elaboração e emissão de demonstrações contábeis.

Manifestação da Administradora Judicial, no ev. 920, requerendo nova intimação à RIFFEL CONTABILIDADE LTDA. para comprovar eventuais serviços prestados.

Este d. Juízo no ev. 924, então, *i)* dispensou a prestação de contas do Dr. Luciano Witkowsky, em razão da ausência de movimentação financeira pela Massa Falida no período de atuação; *ii)* revogou a decisão de ev. 252.726, dispensando a remuneração fixada em favor do Dr. Luciano, em razão da renúncia do procurador por simples justificativa; e, *iii)* determinou a expedição de nova intimação à RIFFEL CONTABILIDADE.

Ofício expedido à RIFFEL CONTABILIDADE no ev. 932.

Manifestação da Administradora Judicial apresentando RIP, RAP e Relatório de Pendências, no ev. 936. Nova manifestação da Administradora Judicial tomando ciência da decisão de ev. 924, no ev. 937.

Expedição de intimação ao ITAÚ UNIBANCO no ev. 938, com anotação de prazo decorrido em 26/08/2025. Consta ofício expedido à instituição financeira no ev. 941.

No ev. 946, o ITAÚ UNIBANCO informou sobre a cessão de crédito ao ABC I FIDC.

AR referente ao ofício expedido à RIFFEL CONTABILIDADE juntado no ev. 958, anotando data de recebimento em 27/08/2025.

Manifestação da Administradora Judicial apresentando RIP, RAP e Relatório de Pendências, no ev. 959.

No ev. 960, a Falida discordo da cessão de crédito noticiada no ev. 946.

A Administração Judicial requereu a intimação do credor Banco Itaú para que apresente nos autos a documentação comprobatória dos poderes outorgados aos signatários da cessão de crédito, demonstrando a legitimidade para a assinatura do instrumento em nome do Itaú Unibanco Holding S/A e do Itaú Unibanco S/A (ev. 961).

Em seguida, a Administração Judicial apresentou proposta de acordo encaminhada pelos devedores Emílio Tarter e Moacir Carminat, nos autos nº 0000885-84.2013.8.24.0011, visando ao recebimento do saldo devedor mediante pagamento de entrada no valor de R\$ 25.000,00, seguida de 35 parcelas mensais de R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 60.000,00, tendo requerido a autorização judicial para a formalização do ajuste (ev. 966).

O Ministério Público se manifestou favorável ao acordo, como consta no ev. 969.

Este d. Juízo no ev. 976, então, *i)* dispensou a obrigatoriedade de pagamento à empresa Riffel Contabilidade; *ii)* determinou a intimação do ABC I FIDC para juntar os documentos que conferem aos signatários da cessão de crédito poderes para terem firmado o documento em nome do Itaú Unibanco Holding S/A e do Itaú Unibanco S/A; *iii)* requereu esclarecimentos sobre a proposta de acordo noticiada nos autos; e, *iv)* determinou a apresentação do plano de rateio dos credores tributários pela Administradora Judicial.

A Falida concordou com a proposta de acordo referente aos autos n.º 0000885-84.2013.8.24.0011 (ev. 985).

O ABC I FIDC, no ev. 986, requereu concessão de prazo suplementar para cumprimento da ordem de ev. 976.

No ev. 987, a Administradora Judicial apresentou os esclarecimentos acerca do acordo noticiado nos autos, pugnando pela homologação deste, como também, requereu prazo para apresentação do plano de rateio.

Este d. Juízo no ev. 990, então, *i)* determinou a intimação do Ministério Público para se manifestar acerca dos esclarecimentos da proposta de acordo; *ii)* concedeu dilação de prazo ao ABC I FIDC; e, *iii)* concedeu dilação de prazo à Administradora Judicial para a apresentação do plano de rateio.

O Ministério Público, no ev. 999, requereu a homologação do acordo, sem prejuízo do prosseguimento da execução contra EMILIO TARTER, contrariando a condição imposta quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

No ev. 1001, esta Administradora Judicial apresentou o Plano de Rateio da Massa Falida e requereu, com fundamento no art. 16 da Lei nº 11.101/2005, sua homologação pelo d. Juízo, a fim de viabilizar o início dos pagamentos aos credores.

No ev. 1003, foram apresentados o Relatório de Incidentes Processuais (RIP), o Relatório de Andamentos Processuais (RAP) e o Relatório de Pendências.

No ev. 1005, este d. Juízo determinou a anotação da cessão de crédito realizada entre ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A / ITAÚ UNIBANCO S/A e ABC I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – ABC I FIDC. Consignou, também, ser desnecessária a publicação de edital do plano de rateio, bem como determinou a intimação das Fazendas Públicas para ciência e indicação de seus dados bancários.

A União, no ev. 1016, requereu a transformação em pagamento definitivo dos valores a ela destinados, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – CEF.

No ev. 1023, esta Administradora Judicial requereu autorização para celebração do acordo proposto nos autos nº 0000885-84.2013.8.24.0011, conforme minuta anexada no evento 966 – OUT2, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

No ev. 1025, a Falida manifestou-se pela homologação do acordo nos exatos termos pactuados, com a arrecadação do valor líquido à massa, porém com o desconto dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da manifestação de evento 985.

É o relatório de andamentos processuais

1. Recursos

Recurso	Objeto	Status	Relator(a)	Trânsito em Julgado
0129790-72.2015.8.24.0000 (agravo de instrumento) pela Falida	Decisão de fls. 285-296	Julgado (desprovido)	Des. Getúlio Corrêa	Sim

2.Incidentes Processuais

Autos	Credor	Classe Processual	Status
0304300-94.2016.8.24.0011	TÊXTIL RENAUXVIEW S/A	Impugnação de Crédito	As partes informaram a realização de acordo e a Landytex requereu o acolhimento da impugnação e exclusão do crédito do QGC. Sentença de extinção, porém, determinada a remoção do crédito do QGC. Transitado em julgado em 22/05/2025.
0304299-12.2016.8.24.0011	SUDOESTE TÊXTIL DA BAHIA LTDA	Impugnação de Crédito	Embargos à execução nº 0011507-96.2011.8.24.0011 julgado improcedente, acórdão do TJSC confirmou a sentença. Sentença procedente determinando a retificação do crédito para R\$ 1.776.017,64. Transitado em julgado em 15/12/2025.
0304298-27.2016.8.24.0011	PLUMA COTTON COMERCIO DE ALGODAO E CEREAIS LTDA	Impugnação de Crédito	Julgado os Embargos à execução nº 0010540-51.2011.8.24.0011, e extinto o feito executivo. No processo de impugnação, a Falida requereu análise de mérito. Sentença de extinção, porém, determinada a remoção do crédito do QGC. Transitado em julgado em 30/04/2025.
0304295-72.2016.8.24.0011	FIACAO ITABAIANA LTDA	Impugnação de Crédito	O crédito relacionado encontra-se em discussão em embargos à execução nº 0009223-81.2012.8.24.0011. Suspendeu-se o feito pelo prazo de 1 ano.

0304294-87.2016.8.24.0011	COTEMINAS S.A.	Impugnação de Crédito	O feito estava suspenso aguardando decisão dos autos de embargos à execução nº 0007533-17.2012.8.24.0011, o qual foi julgado improcedente. Sentença procedente determinando a retificação do crédito para R\$ 445.822,07, Transitado em julgado em 28/08/2025.
0304289-65.2016.8.24.0011	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Impugnação de Crédito	O feito estava suspenso aguardando decisão dos autos de embargos à execução nº 0000178-19.2013.8.24.0011, a decisão foi proferida e manteve a sentença que extinguiu o processo executivo. Após, na impugnação, a Falida requereu a exclusão do crédito do QGC com a condenação da impugnada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sentença de extinção, porém, determinada a remoção do crédito do QGC. Transitado em julgado em 06/06/2025.
0304287-95.2016.8.24.0011	BANCO BRADESCO S.A.	Impugnação de Crédito	O feito estava suspenso aguardando decisão dos autos de embargos à execução nº 003298-36.2014.8.24.0011, qual determinou unicamente a exclusão da capitalização diária, mantendo a sentença em seus demais termos. Falida intimada para

			apresentar o cálculo do valor que entende devido. Sentença de extinção. Transitado em julgado em 08/08/2025.
0304296-57.2016.8.24.0011	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO	Impugnação de Crédito	Impugnação de Crédito extinta sem resolução de mérito, porém, determinada a remoção do crédito do QGC.
0304297-42.2016.8.24.0011	ITAU S.A. UNIBANCO	Impugnação de Crédito	O crédito relacionado encontra-se em discussão em embargos à execução nº 0004154-34.2013.8.24.0011. Suspendeu-se o feito pelo prazo de 1 ano.
0305664-04.2016.8.24.0011	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Impugnação de Crédito	Julgou-se antecipadamente procedente em parte a impugnação ao crédito da Caixa Econômica Federal. Interposto Agravo de Instrumento, qual manteve-se a decisão agravada. Conhecido o recurso e negado provimento pelo Tribunal De Justiça. Transitado em julgado em 09/08/2024.
0305566-19.2016.8.24.0011	BANCO BRADESCO S.A.	Impugnação de Crédito	Tendo em vista a dependência do trânsito em julgado dos Embargos de Execução, e pelo antigo AJ ter se manifestado a favor da impugnação, o impugnante requereu reserva, nos autos da Falência, do valor informado na inicial. Sentença determinando a retificação do crédito para R\$ 21.546,48, na Classe Quirografários.

			Transitado em 08/04/2025.
5012759 -97.2021.8.24.0011	ESTADO DE SANTA CATARINA	Classificação de Crédito Público	Estado de Santa Catarina apresentou novos cálculos e esta AJ apresentou a classificação do crédito. MP se manifestou requerendo a intimação da Massa Falida acerca do petitório do Estado de SC. Sentença que determinou a inclusão do crédito nos termos postos. Baixa em 08/05/2025.
5012760 -82.2021.8.24.0011	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	Habilitação de Crédito	Pedido inicial julgado procedente, determinado o arquivamento dos autos. Arquivado em 06/08/2024.



PROCESSO PRINCIPAL
Autos n.º 0010543-06.2011.8.24.0011

PENDÊNCIAS DESDE A ÚLTIMA DECISÃO DE EV. 1005

Data	Ev.	Peticionante	Descrição	Manifestação da Falida	Manifestação do AJ	Manifestação do MP (Se cabível)	Já decidido?	Fls. da decisão	Pendente de cumprimento pela serventia?	Observações
05/02/2026	1023	Administradora Judicial	Autorização do acordo	Parcialmente favorável	Favorável	Favorável	Não	-	Não	

